



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 12/12/1997
C	Stolzino
	Rubrica

Processo : **13153.000026/95-08**

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : **202-09.288**

Recurso : **100.506**

Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS** - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **ENCARGOS MORATÓRIOS - JUROS E MULTA** - Incidem sobre o débito não integralmente pago até a data do vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, e Antônio Sinhiti Myasava.

/OVRS/GB/



**Processo :** 13153.000026/95-08

**Acórdão :** 202-09.288

**Recurso :** 100.506

**Recorrente :** FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 17.

‘Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor total de 41,91 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Lote 166, com área total de 28,5 ha, localizado no município de Juara (MT).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

A interessada apresentou a impugnação, às fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) foi colhida de surpresa pela Notificação de lançamento para o exercício de 1994, onde o ITR lançado foi de 12,92 UFIR e a CNA 28,99 UFIR, totalizando 41,91 UFIR;

b) em 29/09/94 declarou que o valor da Terra Nua importava em 2.280,00 UFIR, porém, na referida Notificação, inexplicavelmente, o Valor da Terra Nua Tributado consignou o valor de 6.462,95 UFIR, acarretando uma supervvalorização do ITR e da CNA;

c) comparando o valor notificado com o do exercício de 1993, chega-se a uma correção de mais de 2.700%, enquanto que a inflação desse período sequer alcançou 5% desse percentual aplicado, tornando essa correção nula de pleno direito;

d) inconformada com o elevado valor da Notificação, requer nova apreciação de seu processo administrativo, visando a redução do valor do imposto;

e) anexa Laudo de Avaliação Técnica e Certidão (fls. 10 e 11)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13153.000026/95-08**

**Acórdão : 202-09.288**

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, acatando a impugnação do VTNm com base no Laudo de Avaliação de fls. 10, limitado ao valor previamente declarado pela interessada.

Em recurso voluntário é contestada a exigência de juros e multa moratórios, bem como a aplicação da alíquota de cálculo na ordem de 0,20% (alíquota máxima), motivada pela utilização da área aproveitável igual a 0,0%, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer que este Conselho não conheça do recurso interposto, por entender preclusas suas alegações, ou, em conhecendo, seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13153.000026/95-08  
Acórdão : 202-09.288

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no recurso voluntário é questionada a alíquota de cálculo do ITR e a cobrança de juros e multa moratórios.

Preliminamente, no que diz respeito à alíquota de cálculo, entendo que esta é questão não provocada a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, desta matéria não tomo conhecimento, por entendê-la preclusa.

Quanto aos juros e multa moratórios, entendo que o inconformismo da ora recorrente, neste particular, não é matéria preclusa, haja vista que tal exigência somente foi explicitada quando da elaboração do Quadro Demonstrativo de Consolidação de Débitos Fiscais de fls. 25, anexo à Intimação ARF/SINOP/MT nº 093/96-ITR/94.

No mérito, entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. A cobrança de juros e multa moratórios encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º - ..... ” (grifei).

*“Art. 74 - Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.*

§1º - ..... ”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13153.000026/95-08**

**Acórdão : 202-09.288**

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional; porém, o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES